ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021281-41.2014.815.2002
Origem : Capital - 4ª Vara Criminal
Relator : Des.Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator para o Acórdão: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba
Apeladas : Brenda Shanon Barbosa do Nascimento e Cristiane Kelly de Sousa Soaares

PENAL E PROCESSO PENAL. Tentativa de furto simples. Aplicação do princípio da insignificância ou de bagatela. Possibilidade.
I - O Direito Penal não deve se ocupar com bagatelas, que não causam tensão à sociedade, notadamente quando se tratar de conduta de mínima ofensividade, sem qualquer periculosidade social, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade e de inexpressiva lesão jurídica, pois sendo do Direito Penal fragmentário, complica-se o princípio da insignificância e da intervenção mínima.

II - Recurso do Ministério Público que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em negar provimento ao apelo.

BRENDA SHANON BARBOSA DO NASCIMENTO e CRISTIANE KELLY DE SOUSA SOARES foram denunciadas perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital, como incursas nas sanções do art. 155,§ 4º, inciso IV, c/c o art. 14 II, ambos do Código Penal, por haver tentado subtrair do interior da loja Renner, situada no Manaíra Shopping, desta capital, 06 (seis) esmaltes, 02 (dois) shorts, 02 (duas) blusas, 01 (um) Kit calcinha e 01 (uma) saia do mencionado estabelecimento, no dia 10 de setembro de 2014, por volta das 17h30.

Após a instrução, o douto Juiz processante prolatou a sentença de fls. 106/110, julgando improcedente a denúncia e, impondo, por conseguinte, a extinção da punibilidade das acusadas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, dada a ausência de tipicidade material, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Não se conformando com a sentença absolutória, o Ministério Público apelou, alegando, em suma,trata-se de furto qualificado, cujos produtos foram avaliados em R$ 331,80 (trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), não estando preenchidos os requisitos necessários à aplicação do princípio da Bagatela.

Contrarrazões apresentadas às fls. 124/128, protestando a defesa pela manutenção da sentença censurada, vez que se encontra demonstrada a atipicidade material, ensejando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

Instada, opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da eminente Procuradora Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a absolvição das apeladas.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator para o voto):

Consta dos autos que as rés, no dia e hora reportados na denúncia, tentaram subtrair 06 (seis) esmaltes, 02 (dois) shorts, 02 (duas) blusas, 01 (um) Kit calcinha e 01 (uma) saia da loja de departamentos Renner, localizada no Manaíra Shopping, desta capital.

Um dos fiscais da loja percebeu as acusadas em atitude suspeita e resolveu abordá-las, evitando, assim, que o crime de furto se consumasse.

Em que pese a irresignação do Promotor de Justiça que, nas suas razões do recurso intentado, sustenta que a absolvição foi equivocada, entendo, *data vênia*, que a absolvição das apelantes deve ser mantida, porque, ao meu

ver, na espécie, entendo ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade do crime.

Demais disso, não se pode perder de vista que, além do prejuízo ter sido insignificante, a conduta das acusadas não causou ofensa relevante à ordem social, a incidir, por conseguinte, o postulado da bagatela. Há que se consignar também que, a despeito de estar patente a existência da tipicidade formal, não incidiu, na espécie, a material, que se traduziria na lesividade efetiva.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente o pequeno valor da res furtiva e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, dentre outros, devem ser as rés absolvidas pela aplicação do princípio da insignificância.

Segundo a orientação do STF, além do pequeno valor do bem subtraído, o princípio da insignificância exige à sua caracterização outros vetores como a ausência de periculosidade da ação e o mínimo grau de reprovabilidade da conduta.

Neste sentido:

> "Para se caracterizar o princípio da insignificância, na aferição do relevo material da tipicidade penal, é necessária a presença de certos vetores, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 92.463, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.10.2007, DJU 31.10.2007).

De acordo com os princípios da fragmentariedade e do intervencionismo mínimo, a atuação do Direito Penal deve pautar-se pela subsidiariedade, reservando-se para as estritas situações em que todos os demais ramos do ordenamento jurídico demonstram-se ineficazes para a proteção de

bens jurídicos essenciais à sociedade, notadamente quando expostos a condutas dotadas de significativa lesividade.

Em atenção a estes preceitos, a dogmática moderna vem adotando o conceito de tipicidade conglobante, segundo o qual a tipicidade não deve ser considerada apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Assim, para a tipicidade penal de uma conduta, não basta que ela se subsuma com perfeição ao modelo típico abstrato previsto na norma, devendo também importar em uma ofensa significativa a bens jurídicos relevantes.

Conforme preleciona Rogério Greco:

> Para que ocorra a chamada tipicidade conglobante, devemos verificar se o comportamento formalmente típico praticado pelo agente é: a) antinormativo; b) materialmente típico. A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material). (Código Penal: comentado - 5. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 32)

E é no âmbito da tipicidade material que se insere o chamado "Princípio da Insignificância", postulado hermenêutico de aprimoramento do Direito Penal, voltado à descriminação de condutas que, embora formalmente típicas, ofendam de forma mínima ao bem jurídico tutelado.

Em que pese não ser previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, o" Princípio da Insignificância" comporta-se como um critério supralegal de valoração da tipicidade da conduta, decorrente dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, devendo, pois, ser aplicado sempre que a tutela penal demonstra-se concretamente desnecessária.

Fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com renovado pedido de vênia ao ilustre Des. Relator, meu voto é no sentido de

negar provimento ao recurso ministerial para manter a sentença absolutória intacta, que acertadamente aplicou o princípio da insignificância.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator para o acórdão, e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2016.

Desembargador ***Joás de Brito Pereira Filho***
Relator para o acórdão